



Parecer n.º 319/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 137/2015 que “Torna obrigatória a instalação e a manutenção de sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica nas escolas infantis e creches, públicas ou privadas no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Wancley Carvalho

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 11/9/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 10/10/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 18/10/2018, tendo a esta aportada no dia 22/10/2018, tudo conforme as fls. 02/28v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 137/2015, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, foram apresentados os Substitutos Integrais n.ºs 01, 02 e 03.

De acordo com o projeto em referência, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03 tal propositura visa tornar obrigatória a instalação e a manutenção de sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica nas escolas infantis e creches, públicas ou privadas no Estado de Mato Grosso.

Em justificativa, apresentada pelo Substitutivo Integral n.º 03, aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária, informa:

“A propositura apresentada visa corrigir um erro quanto a quantidade de matérias que percorrem o mesmo tema, disciplinando sobre o tema. A uniformização do tema tem como foco a centralização da matéria para discussão e, também, invocar o princípio da eficiência pública, visto que propostas dos Deputados Wancley Carvalho, Wilson Santos, Coronel Taborelli expõe a matéria. Ademais, conforme exposto nos projetos, a medida visa a segurança e as integridades física e psicológica de crianças em creches e escolas infantis públicas e privadas, e segue tendência em estudo no Congresso Nacional e em vários estados brasileiros.”



Ela é considerada a mais eficaz em termos de prevenção contra vários tipos de possíveis falhas de comportamento ou violência contra menores. O uso deste tipo de sistema de vigilância proporciona, tanto às autoridades responsáveis por estes estabelecimentos quanto aos pais, um controle eficaz sobre a atuação de cuidadores e professores de educação infantil, inibindo qualquer atitude intempestiva.

Várias ocorrências de maus tratos do gênero vieram à tona em diversos pontos do país por meio de denúncias que só foram confirmadas porque, em casos distintos, autoridades policiais e familiares de vítimas utilizaram câmeras."

Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária o qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03 de autoria da Deputada Janaina Riva e rejeitando os Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02, e pela prejudicialidade dos Projetos 237/2015 e 758/2015 apensados. Tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/09/2018.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A presente proposta, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 03**, objetiva tornar obrigatória a instalação e a manutenção de sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica nas escolas infantis e creches, públicas ou privadas no Estado de Mato Grosso.

Embora a matéria esteja amparada pelo interesse público, e que trate de segurança pública, é possível inferir que a proposta adentra a competência conferida aos municípios no art. 211, § 2º da Constituição Federal de 1988 que atribui aos municípios a atuação prioritária na educação infantil e creches.

Ademais, contemplando o conjunto de competências legislativas previstas na Constituição Federal é possível inferir que a competência para legislar sobre matéria de interesse local é dos municípios, por foça do art. 30, inciso I, vejamos:





Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Também no artigo 193, primeira Parte da Constituição do Estado de Mato Grosso, a seguir descrito:

Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Cumpre informar ainda que projeto de teor semelhante tramitou no Senado Federal, o PLS 88/2014 de autoria do Senador Afonso Argello – PTB, visando alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Ao PLS 88/2014 foi apresentado parecer contrário com os seguintes fundamentos:

Cuida-se de indevida interferência em assuntos de segurança pública de interesse local. A lei que resultar da aprovação do PLS em exame geraria despesas não apenas para escolas mantidas pela União, mas também para aquelas mantidas por estados, municípios e Distrito Federal. Poderia, assim, haver mitigação da autonomia dos entes federados.

Além disso, no caso das escolas privadas, os custos decorrentes da aquisição, instalação e manutenção desses equipamentos provavelmente seriam repassados às mensalidades escolares, podendo, quanto a esse aspecto, haver mitigação do princípio da livre iniciativa, consagrado no art. 170, IV, da Constituição Federal.

A fundamentação do parecer do Senado ainda aponta a mitigação da livre iniciativa, estabelecida no art. 170, inciso IV, mitigação essa que consta da proposição, visto que o **Substitutivo Integral n.º 03** estende a obrigatoriedade as empresas privadas para instalação e a manutenção de sistema de monitoramento interno de vigilância eletrônica nas escolas infantis e creches.

Embora o projeto de lei em seu art. 3º aponte uma forma de compensação dos custos no investimento em forma de isenção de ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, para as empresas privadas, essa compensação também encontra-se eivada pelo vício de inconstitucionalidade, pois a CRFB determina no artigo 150, parágrafo sexto que a isenção “só

[assinatura]



poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal”, lei essa que trate apenas da isenção, o que não é o caso.

Dessa forma, é possível constatar que a proposta padece do vício de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 30, inciso I; 170, inciso IV e 150 parágrafo sexto da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a concessão de isenção de caráter não geral, como a proposta dispõe, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, especialmente no seu artigo 14, incisos I e II e § 1º, exige o acompanhamento da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deve entrar em vigência e nos dois seguintes, estimativa essa que não foi apresentada:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Tendo em vista que a proposição em análise não se faz acompanhada dos documentos necessários (*estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes*), bem como não atende as condições constantes nos incisos I e II do artigo 14, verifica-se que a mesma padece de ilegalidade por afrontar o disposto na Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Convém ressaltar que a Lei Estadual n.º 10.835/2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, no mesmo sentido da Lei de Responsabilidade Fiscal exige lei específica e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, assim dispõe em seu artigo 84:

Art. 84 A concessão de subsídios, isenções, anistias, remissões, redução de base de cálculo e crédito presumido de qualquer tributo deve ser efetuada por lei específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, observadas ainda as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio

[assinatura] 4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de 2000, sem prejuízo do previsto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. (Grifo nosso).

Portanto, considerando que a proposição não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção do ICMS proposto, requisito esse exigido pela Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e pela Lei Estadual n.º 10.835/2019, padece também do vício de ilegalidade.

Convém deixar registrado que os Substitutivos Integrais n.ºs 01 e 02 foram **rejeitados** pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária, logo, não serão analisados.

Com relação ao Projeto de Lei n.º 237/2015 de autoria do deputado Wilson Santos e o Projeto de Lei 758/2015 de autoria do Deputado Coronel Taborelli que versam sobre matérias análogas e interdependentes restaram prejudicados pela Comissão de Segurança Pública e Comunitária, portanto não serão objetos de análise por esta comissão.

Assim, face o teor da propositura, vislumbramos questões constitucionais e legais que configuram impedimento para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da **inconstitucionalidade e ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 137/2015, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03, restando **prejudicados** o Projeto de Lei n.º 237/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos e o Projeto de Lei 758/2015 de autoria do Deputado Coronel Taborelli.

Sala das Comissões, em 26 de 03 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 137/2015 – Parecer n.º 319/2019
Reunião da Comissão em 26 / 03 / 2019
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 137/2015, de autoria do Deputado Wancley Carvalho, nos termos do Substitutivo Integral n.º 03, restando prejudicados o Projeto de Lei n.º 237/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos e o Projeto de Lei 758/2015 de autoria do Deputado Coronel Taborelli.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Handwritten Signature]</i>
Membros	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>
	<i>[Handwritten Signature]</i>